

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO – SP.**

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Supervisão de Licitação.

A/C do Sr. Paulo Reinaldo de Faria - Presidente da Comissão Permanente para Julgamento de Licitações.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 014/18 – PROCESSO Nº 082/2018/PMES.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando elaborar o projeto básico e estudos ambientais para ampliação do Aterro Sanitário Municipal, conforme código de empreendimento nº 2017 – Mogi – 611, contrato FEHIDRO Nº 085/2018, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital – Termo de Referência.

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR FRAL CONSULTORIA LTDA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
A. o. Licitação  
para os devidos fins.  
Em 05 de 09 de 2018

1448 05/09/2018 015609 087-46.444.805/0001-70

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

**ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.**, pessoa jurídica estabelecida na cidade e Comarca de Sorocaba/SP, à Rua João Mendes Gomes, nº 105, Bairro Jardim Marco Antônio, CEP 18081-400, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 04.965.146/0001-22, neste ato representada por seu procurador, Sr. Vadi dos Santos, portador do RG nº 12.965.064 SSP-SP, do CPF 006.339.938-59, ora denominada de **Recorrida**, nos autos do processo administrativo licitatório em epígrafe, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, no disposto no Edital em testilha e sem prejuízo das demais normas legais e administrativas aplicáveis à espécie, oferecer suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **FRAL CONSULTORIA LTDA.**, ora denominada de **Recorrente**, o que faz pelas seguintes RAZÕES de fato e de direito:

Rua João Mendes Gomes, nº 105 - Jd. Marco Antônio - Sorocaba - SP - CEP: 18081-400 - Telefone/fax (15) 3232-8331 – e-mail: rochaforte@rochafortesaneamento.com.br

**I – DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE**

Inconformada com a habilitação da Recorrida, a Recorrente apresentou o Recurso Administrativo ora respondido, alegando em síntese que a ora petionária “não tem qualificação técnica suficiente para ser habilitada neste certame”, mas que “a Ilustre Comissão de Licitação Habilitou a mesma, dando como justificativa a similaridade de serviços”, o que ela – a Recorrente – considerou um decisão “absurda, pois não existe similaridade de Serviços de Projetos e Estudos Ambientais com Serviços de Terraplanagem e Escavação” (sic), dentre outras alegações.

No entanto, razão alguma assiste à Recorrente, devendo o Recurso em comento ser indeferido e, via de consequência, ser mantida a habilitação da Recorrida para plena participação nos ulteriores termos do certame. Senão vejamos.

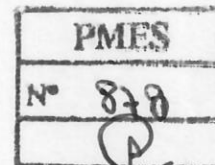
**II – DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS**

Os argumentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamento e não têm o pretendido potencial de inabilitar da Recorrida.

Ao contrário do maliciosamente alegado pela Recorrente, a Recorrida não é uma mera empresa de “Terraplanagem e Escavação” e tampouco esse foi o mote que embasou sua habilitação técnica quando da abertura dos envelopes de documentos.

Consoante se verifica de seus atos constitutivos e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) já encartados aos autos, a Recorrida tem por Atividade Econômica Principal o CNAE **71.12-0-00, ou seja, Serviços de Engenharia.**

Rua João Mendes Gomes, nº 105 - Jd. Marco Antônio - Sorocaba - SP - CEP: 18081-400 - Telefone/fax (15) 3232-8331 – e-mail: rochaforte@rochafortesaneamento.com.br



Também os Códigos e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias da Recorrida corroboram a compatibilidade de seu objeto social com o objeto do certame, como abaixo se vê:

<b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small>
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

A Recorrida apresentou Atestados de Capacitação Técnica devidamente acervados no CREA/SP, compatíveis com o objeto do certame, acrescentando, inclusive, serviços recém concluídos perante outra municipalidade, os quais foram aceitos e validados no julgamento da parte técnica da concorrência, cumprindo-se assim o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, pelo que a Recorrida jamais poderá ser inabilitada pelo motivo em alçada pela Recorrente!!!

Também os Atestados de Capacidade Técnica acervados no CREA/SP ratificam que o objeto social da Recorrida é compatível com o objeto licitado, pois indicam que a mesma já participou, saiu vencedora e executou a contento inúmeros serviços públicos dessa natureza, o que constitui prova cabal do preenchimento dos requisitos do Edital.

Logo, a Recorrida atua no mercado como empresa de engenharia; é legalmente registrada como tal e possui responsável técnico rigorosamente



em dia com suas obrigações legais junto ao CREA, correspondente às atividades correspondentes ao seu objeto social e ao objeto licitado.

Ao contrário do alegado na peça sob crivo, “a similaridade de serviços” trazida à lume não desprestigia o edital e tampouco os princípios norteadores do processo de licitação contidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, MUITO PELO CONTRÁRIO, OS PRESTIGIA NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO JÁ PASSOU PELO DOUTO CRIVO DESSA MESMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, QUE OBVIAMENTE LEVOU EM CONTA TAIS PRINCÍPIOS, E AGORA NÃO PODE SER REEDITADO A PRETEXTO DE MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE.

Com todo respeito, conclusão diversa à habilitação da Recorrida militará em contrariedade à legislação e ao princípio de tratamento igualitário dos licitantes, gerando exclusão indevida e ilegal que certamente maculará o processo público de nulidade, além de poder prejudicar o próprio erário público municipal, que se verá privado de considerar mais uma proposta de preços potencialmente mais vantajosa para contratação.

Inabilitar a Recorrida pelos motivos contidos no Recurso ora rebatido, constituir-se-á, em excesso de rigorismo, privilegiando tão somente a Recorrente, que das quatro empresa habilitadas foi a única participante que se insurgiu contra a habilitação da Recorrida.

Por outro lado, a manutenção da habilitação da Recorrida para fase de abertura dos envelopes de propostas propiciará a efetividade e a transparência exigidas no certame, que passará a contar com 04 (quatro) propostas de preços a serem abertas, ampliando a possibilidade de se obter segurança na contratação mais vantajosa ao

poder público, o que é primordial em qualquer situação, mais ainda nos dias atuais quando o país atravessa grave crise financeira que mingua os recursos públicos disponíveis.

Pelo exposto, a Recorrida pugna pelo **NÃO ACOLHIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA** do Recurso ora respondido, o que militará em favor dos princípios norteadores da concorrência pública, à saber: princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, e, principalmente aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

**Termos em que,  
P. provimento.**

Sorocaba, 05 de setembro de 2018.

**Vadi dos Santos**

**Representante da Recorrente na licitação**